



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2025** **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar o §3º ao art.1582, para determinar a homologação judicial ou lavratura de escritura pública extrajudicial de divórcio, que ainda não tenha sido assinado pela autoridade judicial ou extrajudicial, após o óbito da vítima, nos casos de feminicídio, a fim de garantir a alteração do estado civil da vítima, na certidão de óbito.

**DESPACHO:**

Retirado o PL n. 1744/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1510/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar o §3º ao art.1582, para determinar a homologação judicial ou lavratura de escritura pública extrajudicial de divórcio, que ainda não tenha sido assinado pela autoridade judicial ou extrajudicial, após o óbito da vítima, nos casos de feminicídio, a fim de garantir a alteração do estado civil da vítima, na certidão de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Esta lei dispõe sobre a vedação de estímulo à autodeclaração de identidade não humana por crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas, e estabelece diretrizes para a proteção do desenvolvimento psicológico e social dos estudantes.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar o direito à dignidade póstuma de vítima de feminicídio em processo de separação judicial e/ou divórcio, para determinar a homologação judicial ou lavratura de escritura pública extrajudicial de separação judicial ou divórcio, mesmo sem a assinatura da autoridade judicial e extrajudicial, após o óbito da vítima, nos casos de feminicídio, a fim de garantir a alteração do estado civil da vítima, na certidão de óbito.



Art. 2º O art. 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

§3º Nos casos de feminicídio, havendo comprovação de que a vítima havia manifestado em vida a vontade de dissolver o vínculo conjugal, judicial ou extrajudicialmente, mediante protocolo da ação de divórcio ou de separação judicial, ainda que não homologado pelo juiz ou tabelião, e estando comprovada a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz ou o tabelião competente deverá proferir sentença homologatória ou lavrar escritura pública, conforme o caso, alterando o estado civil da vítima de casada para divorciada ou separada judicialmente, e determinar a inclusão dessa informação com brevidade no respectivo registro de óbito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a dignidade póstuma da mulher vítima de feminicídio que, em vida, já havia iniciado o processo de dissolução do vínculo conjugal, seja pelo divórcio ou pela separação judicial contra o seu feminicida.

Em muitos casos, a mulher encontra-se separada de fato, tendo protocolado ação judicial ou manifestado oficialmente sua vontade em processo judicial ou extrajudicial, mas acaba sendo assassinada antes da homologação formal do término da relação. O fato de ser registrada como “casada” em seu atestado de óbito causa profunda injustiça simbólica e afronta à sua memória e autonomia, especialmente quando o autor do feminicídio é justamente o cônjuge ou companheiro.

A proposta busca suprir essa lacuna legal ao determinar que, comprovadas a manifestação de vontade da vítima, a violência doméstica contra a vítima, culminando no feminicídio, o juiz ou tabelião dêem



prosseguimento à homologação da separação ou divórcio, mesmo após o falecimento, com efeitos meramente declaratórios para fins de alteração do estado civil no registro de óbito.

Trata-se de um avanço civilizatório na proteção dos direitos da mulher, mesmo após sua morte, com reflexos importantes na memória social, nos registros civis e nos direitos sucessórios.

Em suma, este projeto de lei visa garantir que os direitos mulheres, vítimas e violência doméstica e familiar sejam preservados, de forma póstuma perante amigos, familiares e filhos, servindo de conscientização ao respeito e a dignidade de seu pertencimento enquanto ser humano. A aprovação e implementação desta legislação são passos essenciais para avançar na proteção das mulheres.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO

PP/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------